



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 628210/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, CLAUDIO LEAL, JOAO MARIA PADILHA, JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS, MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 962/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária.
Regularidade com ressalva das contas.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 15.192, em razão do repasse efetuado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE** à **Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste**, por meio do Termo de Convênio n. 001/2013, com vigência de 18/02/2013 a 30/04/2014, no valor de R\$ 806.753,71 (oitocentos e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais, setenta e um centavos), os quais se destinariam a custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n. 1129/21 (peça 30), opinou pela regularidade com ressalva das contas e aposição de recomendações às partes:

Ante ao que aqui se expôs, e ainda sob a autoridade da atual jurisprudência desta Corte, estas contas prestadas, do termo de convênio nº 001/2013, sob responsabilidade de Cláudio Leal (2009- 2016), CPF nº 348.255.171-53, na condição de Prefeito do Município de Santa Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Oeste; de João Maria Padilha (20/02/2012-31/12/2015), CPF nº 602.366.639-68, como Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, ambos em exercício no período de execução da avença, merecem ser julgadas regulares, mas sem prejudicar a seguinte anotação:

Aposição de Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único¹⁸, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por subsistirem i) Despesas (consignadas como se fossem) realizadas fora da vigência do convênio; e ii) “Incorreção de valores no Termo de Cumprimento dos Objetivos”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 352/21 (peça 31) sugeriu o retorno à CGM a fim de que esclarecesse: (i) se os repasses decorrentes do Convênio analisado podem ser caracterizados como indevida terceirização de serviços típicos do poder público; (ii) se o convênio firmado é legal, considerando, dentre outros aspectos, a pertinência do propósito da avença com o objeto social da entidade conveniada e a capacidade da APMI de atendê-lo, por seus próprios meios, com recursos de pessoal e de bens, móveis e imóveis, à sua disposição existentes antes da formalização da transferência; (iii) se os serviços adquiridos pela APMI foram contratados em burla a prévio concurso público, teste seletivo ou procedimento licitatório; (iv) se os valores transferidos foram computados no índice de gastos com pessoal do Município de Santa Maria do Oeste nos exercícios de 2013 e 2014; e (iv) se, em exercícios posteriores, foram celebrados novos convênios com a referida APMI com objetivos similares.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n. 1336/21 – peça 33) consignou que as questões trazidas pelo Ministério Público de Contas não fizeram parte do escopo do exame inicial, que comumente são analisadas em auditorias *in loco* e se transformam em processos de tomada de contas. Ressaltou que por ocasião da análise das contas do convênio 007/2012, autos 351702/13, constatou-se a complementariedade da terceirização dos serviços prestados pela associação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 34, o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da associação e do município para que apresentassem esclarecimentos quanto aos apontamentos realizados pelo órgão ministerial.

O Município de Santa Maria do Oeste, representado pelo Sr. Oscar Delgado, prestou esclarecimentos quanto aos questionamentos levantados pelo *Parquet* e ainda apresentou o termo de cumprimento de objetivos. Afirmou, em suma, que a prestação de serviços de saúde era de forma complementar, e que se deu até que o município pudesse se organizar e realizar concurso público, o que ocorreu em 2013. Informou que atualmente não existe mais convênio com tal objetivo, pois todos os servidores da área da saúde são contratados diretamente pelo município.

Salientou que, por ter decorrido aproximadamente 8(oito)anos dos acontecimentos, encontrou dificuldade em responder de forma precisa todos os questionamentos realizados (peça 46).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, na Instrução n. 5206/23 (peça 56), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, diante das informações trazidas pelo município, salientando que a Constituição Federal permite a terceirização de serviços de saúde em caráter complementar, não havendo burla ao concurso público.

Expõe que o Termo de Cumprimento de Objetivos trazido pela parte atesta que os recursos foram empregados de forma regular, saneando a inconformidade apontada.

Consignou que muito embora não exista um detalhamento do plano de trabalho do histórico da entidade tomadora, e justificativa quanto à necessidade de terceirização de serviços de saúde do município, as informações dos autos apontam que esses foram prestados de forma complementar, e que o convênio em análise é legal e pertinente.

Observou que houve a realização de concurso em 2013, e que desde o exercício de 2015 existem novas parcerias, já que todos os servidores da área da saúde são contratados diretamente pelo município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluiu pela possibilidade de converter a indevida contabilização dos gastos de pessoal em ressalva, assim como a realização de despesas fora da vigência da transferência, conforme descrito no item “k” da instrução 1129/21.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 732/22 (peça 53), opina pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS sustentando a terceirização indevida, burla ao concurso público e contabilização indevida de recursos. Pugna pela aplicação de multas administrativas às partes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando a conclusão alcançada pela unidade técnica, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Dispõe o Termo de Convênio n. 1/2013, em sua cláusula primeira, que os recursos serão destinados exclusivamente para o custeio de pessoal contratado nas áreas de saúde e administração. Por sua vez, o plano de trabalho anexo ao SIT prevê a contratação de pessoal “visando prestação de serviço e manutenção das atividades do Hospital e Maternidade de Santa Maria do Oeste, unidade vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.”

Os dados extraídos do SIT, originários do SIM-AM, indicam que a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Santa Maria do Oeste foi consignada na conta contábil n. 3.3.50.43.00.00 “subvenções sociais” ao invés de 3.1.90.34.00.00, “outras despesas de pessoal”, o que desatende ao prescrito no parágrafo 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹. Ou seja, tal conduta pode não ter permitido que a parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal tenha sido devidamente computada na apuração do índice de gastos com pessoal do município, conforme exige o artigo 20 da referida norma.

Entretanto, tal apontamento pode ser ressalvado, conforme é o entendimento desta Corte de Contas, por tratar-se de inconformidade puramente formal, a partir da qual não é possível aferir dano ao erário ou à administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às despesas realizadas fora da vigência do contrato, no montante de R\$ 7.885,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, trinta e seis centavos), constatou a unidade técnica que “*estão em sintonia com o objeto da parceria, e fizeram parte do plano de aplicação*”, sob o código 3.1.90.11.01. Logo, entendo que a incongruência também pode ser objeto de ressalva, considerando a ausência de prejuízo.

Concernente aos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas, verifico que as parcerias firmadas com a entidade tomadora tiveram caráter paliativo diante das dificuldades enfrentadas pela administração pública no cumprimento de seu dever constitucional de oferecer serviços de saúde à população, sendo que no ano de 2013 houve a realização de concurso público para o preenchimento de diversas vagas na área da saúde.

Observo ainda que a transferência realizada para entidade no ano anterior, por meio do Termo de Convênio n. 7/2012 (autos n. 351702/13) foi julgada regular com ressalva, quando se concluiu que os serviços prestados pela APMI possuíam caráter complementar.

Ainda, conforme demonstrado nos autos, desde 2015 não há qualquer convenio firmado, pois todos os servidores da área da saúde são contratados diretamente pelo município.

Assim, não vislumbro indícios de que o Termo de Convênio n. 1/2013 tenha servido como instrumento para indevida terceirização de serviços ou burla ao concurso público.

Neste contexto, a despeito de não existir um detalhamento do plano de trabalho do histórico da entidade tomadora, e justificativa quanto à necessidade de terceirização de serviços de saúde do município, as informações dos autos apontam que esses foram prestados, e de forma complementar, de modo que o convênio em análise é legal e pertinente.

3. VOTO

¹ Parágrafo primeiro, art. 18, da LRF: [...] § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA do presente processo de prestação de contas, relativo ao Termo de Convênio nº 1/2013, pactuado entre o Município de Santa Maria do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com ressalvas:

- a) nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, CNPJ nº 11.393.869/0001-60, em função de realização de despesas fora da vigência da transferência;
- b) nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Santa Maria do Oeste, CNPJ nº 95.684.544/0001-26, em função de contabilização de despesas com pessoal em desacordo com a LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Julgar **regulares com ressalva** a prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 1/2013, pactuado entre o Município de Santa Maria do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa

substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Maria do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - **ressalvar:**

(i) nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e Parágrafo Único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, CNPJ nº 11.393.869/0001-60, em função de realização de despesas fora da vigência da transferência;

(ii) nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e Parágrafo Único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Santa Maria do Oeste, CNPJ nº 95.684.544/0001-26, em função de contabilização de despesas com pessoal em desacordo com a LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente